# ENTRE UXORICIDAS E FEMINICIDAS: QUAIS AS SIMILARIDADES ENTRE ELES, PRESENTES NOS CÓDIGOS PENAIS DE 1890 E 1940 E A VIGENTE LEI DO FEMINICÍDIO?

Deane Soares Figueirêdo[1]



**RESUMO:** A violência doméstica e familiar contra as mulheres é tema recorrente nas pesquisas de gênero, dada à importância desta problemática em todas as sociedades. O ordenamento jurídico brasileiro, por vezes, não só autorizara como normatizara atos violentos e maus-tratos contra elas, pois as teses acolhidas pela Justiça absolviam acusados de matar mulheres. Os Códigos Penais de 1890 e 1940 criaram duas figuras jurídicas em defesa dos uxoricidas: os crimes de paixão (ou crimes passionais) e a legítima defesa da honra. Em 2015, com a promulgação da Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), tal instituto foi reconhecido como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio. O Estado brasileiro, pressionado, principalmente, pelo Movimento de Mulheres (nas ordens internacional e nacional) formula a Política de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência. No entanto, o discurso dos feminicidas sugere certo grau de similaridade com os anteriores uxoricidas; ou seriam sua versão modernizada? O método indiciário proposto por Carlo Ginzburg e o conceito de violência doméstica por Pierre Bourdieu serão adotados como referenciais teóricos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência contra mulheres. Uxoricídio. Feminicídio.

## POR QUE SE MATAM MULHERES PELO SIMPLES FATO DE SEREM MULHERES?

Por mais absurdo que pareça, matam-se mulheres, unicamente por serem o que são: mulheres! A autora está desenvolvendo uma pesquisa sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres, precisamente, na Comarca do Recife, no período de 2016 a 2020. Lapso temporal que se inicia nos 10 anos de vigência da Lei Maria da Penha/LMP (Lei nº 11.340/2006) e finda no ano de 2020, ocasião em que a pandemia pelo novo coronavírus revelou um aumento no número de denúncias relativas a esta problemática. A pesquisa objetiva propor sugestões à melhoria da prestação jurisdicional na Comarca da Capital, Recife, através da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, doravante denominada de

[1] Mestranda do PPGH/UNICAP

Coordenadoria da Mulher. Trata-se, pois, e um órgão colegiado não jurisdicional permanente de assessoria à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco/TJPE. Instituído pela Resolução nº33, de 22 de agosto de 2011. Os dados informativos constam no site oficial do TJPE, a saber: https://www.tjpe.jus.br/web/coordenadoria-da-mulher

O Brasil alcançou destaque, na ordem internacional, no campo da proteção legal dos direitos das mulheres. A Lei Maria da Penha foi considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher como uma das três mais avançadas do mundo, ao lado das vigentes na Espanha e na Mongólia. Ela surge muito em razão do Movimento de Mulheres, iniciado ainda na década de 70. A dinâmica da pressão externa sobre a interna é uma constante em nosso país. E a Lei Maria da Penha reflete bem isso. Ela surge após 8 anos da promulgação da chamada Constituição Cidadã, a de 1988, que representa o grande marco para o direito das mulheres, resultante do "Lobby do Batom". Instrumentos normativos de organizações intergovernamentais influenciaram nossa legislação. A LMP baseia-se na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, sigla em inglês) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres/CEDAW foi adotada pela Resolução nº 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979. Descrita como uma declaração internacional de direitos da mulher, entrou em vigor em 3 de setembro de 1981 e foi ratificada por 188 Estados. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983. Ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984 (com reservas). Promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 (que revogou o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984). É o primeiro tratado internacional que dispõe, de forma ampla, sobre os direitos humanos da mulher.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, concluída em 9 de junho de 1994). Foi adotada

pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 6 de junho de 1984. Ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Promulgada através do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. É o primeiro tratado internacional legalmente vinculante, que criminaliza todas as formas de violência contra a mulher, com destaque especial à violência sexual.



Em monografia de conclusão de curso de Bacharelado em Direito, pela Universidade Católica de Pernambuco, intitulada "A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO EXPRESSÃO DA CODEPENDÊNCIA - Mulheres vitimizadas por agressores usuários de drogas", a autora pontua:

> Em cartilha publicada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (2003), destacamos a seguinte nota:
>
> "A popular Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo enfrentamento à violência contra as mulheres.
>
> Resultou de uma luta histórica dos movimentos feministas e de mulheres por uma legislação contra a impunidade no cenário nacional de violência doméstica e familiar contra a mulher.
>
> Embora a lei tenha apoio significativo de toda a sociedade, sua implementação trouxe à tona muitas resistências. Resistências que conviviam com a aceitação da violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo e reforçam as relações de dominação do sistema patriarcal.
>
> Assim, a Lei Maria da Penha representou uma verdadeira guinada na história da impunidade. Por meio dela, vidas que seriam perdidas passaram a ser preservadas; mulheres em situação de violência ganharam direito e proteção; fortaleceu a autonomia das mulheres.
>
> Com isso, a lei cria meios de atendimento humanizado às mulheres, agrega valores de direitos humanos à política pública e contribui para educar toda a sociedade.
>
> A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, em conjunto com outros órgãos do Governo e da sociedade civil, vem conseguindo ampla divulgação desse importante instrumento na luta pelo fim da violência contra as mulheres. Tanto que a lei é conhecida e reconhecida por ampla maioria da população (84% de popularidade entre brasileiros e brasileiros – Ibope/Themis, 2008).

> Além disso, configura-se como resposta efetiva do Estado brasileiro às recomendações da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) e da Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), das quais o Brasil é signatário.
>
> As convenções internacionais incorporam-se ao nosso sistema jurídico como direito positivo, na condição de *status* normativo supralegal. Portanto, a legislação infraconstitucional com elas conflitantes, tornam-se inaplicáveis. Tal entendimento já pacificado pela mais alta Corte do País, o Supremo Tribunal Federal (FIGUEIRÊDO, 2016, p. 30-31).

Para assegurarmos a proteção legal dos direitos das mulheres temos, como já referimos, contamos com uma legislação reconhecida nacional e internacionalmente. Mas nem sempre foi assim. A fim de entendermos como nossas leis foram modificadas, ao longo dos tempos, a pesquisadora precisou investigar nos códigos criminais, desde as Ordenações Filipinas até o advento da Constituição Federal de 1988, objeto de artigo em fase de conclusão, a ser publicado nos anais do II Seminário de História e Gênero: Gênero, Ditadura e Autoritarismo, promovido pelo Grupo de Pesquisa e Estudos em História e Gênero/GPEHG do Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal do Ceará, nos dias 21 e 23 de outubro de 2020; no Simpósio Temático ST 14 – Gênero, linguagens e violência no Brasil, coordenado pelo Professor Orientador desta pesquisa, Dr. Walter Valdevino do Amaral (Universidade Católica de Pernambuco) e pela Dra. Michelle Silva Borges (UFU). O artigo será disponibilizado na página do evento: https://historiageneroufc.wixsite.com/seminario, no primeiro semestre de 2021.

Ora, se as leis existem para assegurar os direitos dos cidadãos, a própria noção de cidadania surge como implícita à matéria. Não há do que se falar em direitos para àqueles não-cidadãos. É uma premissa básica. Em 1932, o sufrágio feminino foi garantido pelo primeiro Código Eleitoral brasileiro, cuja luta por este direito iniciara-se desde a Constituinte de 1891. Vale lembrar que as mulheres, somente, após o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962), tornaram-se absolutamente capazes de

exercerem os atos da vida civil. A violência contra as mulheres em razão do gênero está correlacionada a outros marcos de desigualdade, como raça, etnia, geração, classe social, orientação sexual, região (geopolítica). A concepção de violência vai mudando, historicamente. Sem esta contextualização, não nos seria possível entender como se deu a incorporação do conceito de violência contra a mulher como violência de gênero, a partir da Lei da Notificação Compulsória (Lei 10.778/2003), do campo da saúde, em conformidade com a Convenção de Belém do Pará. E, mais tarde, recepcionado na própria Lei Maria da Penha, cuja publicação se deu três anos após a primeira.

Em 2004, foi criado o tipo especial de "violência doméstica", por alteração ao crime de lesão corporal (Lei 10.886/2004).

"Não importa a forma como as culturas se organizaram" (DEL PRIORE, 2013, p. 6), a diferença entre masculino e feminino sempre apoiada em um modelo discriminatório, de dominação do homem sobre a mulher, ou seja, hierarquizado.

A questão da problemática abordada neste estudo revela uma grande importância a todas as sociedades, pois milhares de mulheres têm seus direitos violados, diuturnamente. A autora advoga a ideia de que a codependência afetiva ou emocional é um fator determinante para a perpetuação da violência que sofrem as mulheres.

O processo de pesquisa vai desdobrando-se em temas transversais, sem os quais, não é possível seu desenvolvimento: história das mulheres, movimento de mulheres, feminismo, a quarta onda do movimento feminista, racismo, racismo estrutural, uxoricídio, feminicídio, empoderamento feminino, justiça restaurativa, mediação de conflitos, redes de atendimento a mulheres em situação de violência, entre outros.

Sem a observância da complexidade da problemática enfrentada, diante de suas múltiplas causas, a pesquisa tornar-se-ia infundamentada; tanto quanto sua contextualização histórica. Ao longo de seu desenvolvimento, estes temas serão apresentados em forma de artigos científicos, que comporão, em conjunto como outras mídias, o material didático de apoio a futuros cursos de orientação a profissionais da área psicossocial que atuam nas unidades judiciais de matéria especializada, assim como

as partes processuais: mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e agressores, em sua maioria, do gênero masculino.



## NUNCA SE MATOU TANTAS MULHERES NO BRASIL

Hodiernamente, falar em homicídio contra mulheres tem uma reprovação uníssona. Mas como justificar tantas mortes em pleno século XXI? Em 19 de outubro próximo passado, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública/FBSP, organização não-governamental, apartidária e sem fins lucrativos, publicou a 14ª edição de seu "Anuário Brasileiro de Segurança Pública". As informações a seguir apresentadas foram compiladas deste informativo:

> Mesmo em tempos de pandemia, que determinou o isolamento social, houve um aumento na ordem de 7% de mortes violentas, no país. Nos seis primeiros meses de 2020, 1 pessoa foi assassinada a cada 10 minutos. 25.712 pessoas foram assassinadas. No mesmo período de 2018, foram registrados 24.012 homicídios. Os casos de feminicídio no Brasil cresceram 1,9% no primeiro semestre de 2020, quando comparados ao mesmo período do ano anterior. 648 mulheres foram assassinadas por causa do gênero (feminicídio). Em todo o ano de 2019, foram registrados 3.739 homicídios dolosos de mulheres (o que expressou uma redução de 14% em relação ao ano anterior, 2018). Ocorre que deste total, 1.326 foram classificados como feminicídios, sendo o maior registro desde que a Lei do Feminicídio entrou em vigor, em 2015. Isto é, homicídios de mulheres com base em violência doméstica ou discriminação de gênero. Mesmo havendo uma redução do percentual de homicídios em 2019, quando comparado ao ano anterior, 2018. Deste total de casos (3.739), 1.326 mulheres foram mortas como discriminação de seu gênero. A interpretação da estatística altera, pois – analisando o índice na perspectiva de feminicídio, representa um aumento na ordem de 7,1% em relação do ano anterior (2018). Ou seja, matou-se menos, porém evidencia-se o aumento de feminicídios. Dessas 1.326 vítimas, 66,6% eram negras, 56,2% tinham entre 20 e 39 anos e 89,9% foram mortas pelo companheiro ou ex-companheiro. Em todo o ano de 2019, 1 mulher foi agredida a cada 2 minutos. 1 vítima foi estuprada a cada 8 minutos, totalizando 66.123 vítimas. Destas, 70% eram vulneráveis – sejam crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou estavam alcoolizadas. Sendo que 57,9% delas contavam com menos de 13 anos e 85,7% eram do sexo feminino. Dos estupros registrados, 92,5% foram praticados por um único autor e 7,5%, coletivamente (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Destacamos a publicação do Observatório Judicial da Violência contra a Mulher do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

> Feminicídio é o assassinato de uma mulher pelo simples fato de ser mulher. Os motivos mais comuns são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres, comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino, como é o caso brasileiro.
> O Mapa da Violência 2015, elaborado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), aponta um aumento de 54% em dez anos no número de homicídios de mulheres negras, passando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013.
> Com a taxa de 4,8 assassinatos para 100 mil mulheres, o Brasil está entre os países com maior índice de homicídios femininos: ocupa a quinta posição em um ranking de 83 nações. No Brasil, 55,3% desses crimes foram cometidos no ambiente doméstico e 33,2% dos homicidas eram parceiros ou ex-parceiros das vítimas, com base em dados de 2013 do Ministério da Saúde, e do Mapa da Violência 2015 (Flacso).
> No dia 9 de março de 2015, foi sancionada a Lei nº. 13.104 que, em linhas gerais, prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra Mulher. Com a sanção presidencial, o assassinato de mulher por razões de gênero (quando envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher) passa a ser incluído entre os tipos de homicídio qualificado. A pena prevista para homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos.
> Se, como observamos, o feminicídio não é um acontecimento isolado, fruto de um lapso fortuito de emoção, mas o ponto culminante de uma violência contínua, arraigada no cotidiano das mulheres, não faz sentido que, ao procurar coibir penalmente essa violência de gênero, se exclua justamente sua expressão mais radical. Isso era, não obstante, o que acabava acontecendo com a Lei Maria da Penha. Os crimes que eram qualificados como homicídio escapavam ao seu escopo.
> Justifica-se a diferenciação no tratamento do homicídio cometido contra mulheres em razão do seu gênero, não estando prevista a tipificação de um homicídio cometido contra homem, também em razão do seu gênero, se é que tal hipótese possa ser pensada entre nós. É que, como todo jurista sabe, ainda que às vezes alguns pareçam propositadamente esquecer, a igualdade implica o tratamento desigual

> dos desiguais, a fim de corrigir essa desigualdade. Assim, o machismo e o patriarcalismo arraigados na nossa sociedade, como demonstra farta pesquisa, configuram motivo mais que suficiente para justificar tal tratamento diferenciado. Ideal seria que, um dia, quando já não houvesse violência caracterizada especificamente por questões de gênero, pudéssemos voltar a retirar o crime de feminicídio das nossas codificações. Infelizmente, esse momento parece ainda muito distante.
>
> **Destacamos alguns pontos importantes da nova Lei:**
> I - prevê o feminicídio como qualificador do crime de homicídio quando é praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino;
> II - considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver: a) violência doméstica e familiar contra a mulher; b) ou menosprezo e discriminação contra a mulher;
> III - prevê causas de aumento da pena de 1/3 até a metade se o crime for praticado: a) durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; b) contra menor de 14 anos, maior de 60 ou pessoa com deficiência; c) na presença de descendente ou ascendente da vítima;
> IV - considera-se crime hediondo. (LEI N. 13.104, de 09/03/2015, in: TJRJ, 2016)

## UXORICIDAS E FEMINICIDAS TÊM ALGO EM COMUM?

Em linhas gerais, podemos dizer que – em determinado momento histórico, os crimes contra as mulheres eram "perdoados". Porque as teses defendidas pelos assassinos eram acolhidas pela Justiça, quando de seus julgamentos para absolvê-los.

Após quase 350 anos de vigência das Ordenações Filipinas, o Código Criminal de 1830 afastou velhas normas, seguindo a tendência de substituição da vingança privada pela mediação do Estado, ficavam proibidos os castigos e a morte de mulheres, por adultério. Contudo, o tratamento destinado a homes e mulheres eram desiguais. Para a mulher, o adultério constituíra crime, em qualquer circunstância. Quanto aos homens, apenas se a relação adulterina fosse estável e pública. Lembremo-nos que o modelo da família patriarcal perdurou no século XIX, estendendo-se até meados do século XX. Muito embora a Constituição outorgada de 1824 instituíra a igualdade formal entre homens e mulheres, o Código Criminal de 1830 não a respeitara.

O Códigos Criminal de 1890 criou o tipo penal do crime passional. "O Código Penal de 1890, no campo da responsabilidade criminal: não serão tidos por criminosos

aqueles que estivessem em estado de completa privação de sentido e de inteligência no ato de cometer o crime" (CORREIA, 1981). O Código Penal de 1940 extinguiu a exclusão de ilicitude do Código Criminal de 1890, em seu em seu artigo 28, ao preceituar que "a emoção ou a paixão não excluem a responsabilidade penal".

Permanecem, no entanto, duas figuras jurídicas em defesa daqueles assassinos, uxoricidas: os chamados crimes de paixão ou crimes passionais e a legítima defesa da honra. Isto é, mantiveram uma permissão para absolver os assassinos de mulheres. Mesmo assim, estes dois institutos jurídicos foram, largamente, utilizados em defesa dos uxoricidas, ou seja, os assassinos de mulheres, os que praticaram uxoricídio.

O Código Civil de 1916 admitia a possibilidade de o marido aplicar castigos físicos à mulher. Maus-tratos e castigos impostos às mulheres só passam a ser admitidos como atos de violência, com o Movimento das Mulheres, no final da década de 70.

Apenas em 1991, a legítima defesa da honra foi afastada, definitivamente, do ordenamento jurídico brasileiro, por decisão do Superior Tribunal de Justiça/STJ, sob o argumento de que a honra é um atributo pessoal. Isto quer dizer que a mulher, caso cometa algum ato desabonador, ela própria está atingindo a sua honra. E o companheiro ofendido deve valer-se dos meios legais para dissolver o casamento, união estável ou qualquer tipo de relacionamento. Não justificando, em qualquer hipótese, o uso arbitrário da força. Opera-se uma verdadeira mudança de paradigma. A decisão referiu-se ao Recurso Especial – REsp nº 1.517/PR, Rel. Ministro JOSE CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/1991, DJ 15/04/1991, p. 4309.

A Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015) será recepcionada por uma sociedade muito diferente daquela dos Códigos Penais de 1890 e 1940, no entanto, já demonstramos o quanto mulheres são mortas, no Brasil, sobretudo por companheiros e ex-companheiros. Como explicar tal fenômeno? Buscamos uma das respostas no livro "A paixão no banco dos réus" – casos passionais e feminicídio: de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza:

> Não escrevi para os jornais sobre mulheres que matam porque as mulheres, geralmente, não matam. Existem casos, mas são raros. Mulheres são menos afeitas à violência física. A história da humanidade registra poucos casos de esposas ou amantes que mataram por se sentirem traídas ou desprezadas. Essa conduta é tipicamente masculina. Não sabemos, ainda, se a emancipação feminina irá trazer também esse tipo de igualdade: a igualdade no crime e na violência. Provavelmente, não. O crime passional costuma ser uma reação daquele que se sente "possuidor" da vítima. (...) Por que os homens matam? O que acontece quando são levados a julgamento? São execrados ou perdoados? Como reagem a sociedade e a Justiça brasileiras diante da brutalidade que se tenta justificar como resultante da paixão? (...) Matar a pessoa objeto de desejo é um contrassenso, mesmo que seja para satisfazer o sentimento de posse frustrado. O passional destrói também sua vida com o ato transloucado; suas amarguras se multiplicam: além do julgamento judicial e eventual punição, ele sofre a reprovação social e passa a carregar um estigma. No entanto, não foram poucos os que admitiram jamais ter se arrependido do lamentável ato de matar. (...) A inaceitável tese de legítima defesa da honra, por exemplo, nasceu no Tribunal do Júri, criada por astutos advogados de defesa, que pretendiam alcançar a absolvição de clientes acusados de crimes passionais. A mencionada tese é, hoje, considerada indefensável, e o tipo penal do feminicídio colocou uma pá de cal sobre as absolvições. (...) Assassinos que, vez por outra, eram perdoados com base nos direitos "superiores" do homem sobre a mulher, foram sendo paulatinamente submetidos a punições cada vez mais rigorosas, na medida em que a sociedade brasileira se dava conta de que as mulheres não podiam ser tratadas como cidadãs de segunda categoria, submetidas ao poder de homens que teriam o direito de vida e morte sobre elas. Se possível, ainda, evitar os homicídios decorrentes de relacionamentos amorosos fracassados, pelo menos se faça justiça, tratando-se os feminicidas com todo o rigor que eles merecem (ELUF, 2017, pg. 09-13).

A Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foi criada pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos, integrante do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais/CNPG. Este último é uma associação nacional, sem fins lucrativos, composta por Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, criada em 09 de outubro de 1981. Sua missão institucional é a de contribuir para a análise, discussão e padronização dos entendimentos sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres, subsidiando os operadores de direito, que lidam com a

matéria. Dentre seus enunciados, destacamos o de nº 26, de 08/2015, cujo tema é a Defesa da Honra:



> Argumentos relacionados à defesa da honra no contexto de violência de gênero afrontam o princípio da dignidade humana, o disposto no art. 226, **§ 8º, da Constituição Federal e o disposto na Convenção CEDAW da ONU e na Convenção de Belém do Pará.** (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).

O Código Penal estipula a pena de reclusão de 12 a 30 anos para o homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Mas, tal repreenda parece não ser capaz de frear os ímpetos dos feminicidas. Em artigo publicado no site de artigos jurídicos, o Consultor Jurídico, em 13 de maio de 2015, cujo título é "País corre risco de aprovar pior Código Penal da história":

> A ideia de aumentar penas para combater o crime é descartada também pelos números. Segundo pesquisa do Ministério da Justiça, após a promulgação da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), a população carcerária no Brasil saltou de 148 mil para 361 mil presos entre 1995 e 2005, mesmo período em que houve o crescimento de 143,91% nos índices de criminalidade. Os números são apontados pelo **Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo; a Pastoral Carcerária Nacional; o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais; e a Rede de Justiça Criminal** (VASCONCELLOS, in: CONSULTOR JURÍDICO, 13/05/2015).

O Departamento Penitenciário Nacional, vinculado ao Ministério da Justiça, disponibiliza um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro: INFOPEN, através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Considerando presos em estabelecimentos penais e presos detidos em outras carceragens, o INFOPEN/2019 aponta que o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Portanto, a solução – ao que nos parece, não se encontra no movimento da Lei e Ordem, assim como o de Tolerância Zero. A educação continua sendo a melhor estratégia para o desenvolvimento sustentável de qualquer nação. Se já temos a noção exata de que a

violência doméstica e familiar contra as mulheres é um fenômeno endêmico, multicausal, qualquer tentativa que vise coibir e combatê-la, passa – necessariamente, por ações educativas; que envolvam os diversos atores da Rede de Proteção à Mulher em Situação de violência, através de políticas públicas mais eficazes. Quando a mulher codependente de seu agressor, o vitimiza, e – por conseguinte, sucedem-se denúncias e desistências de medidas protetivas de urgência e/ou ações penais, elas demonstram não terem a intenção de judicializar a violência. Mais se aproxima de uma estratégia, a qual Fabiana Kist chamou de "Desistência como Negociação". E não podemos deixar de ressaltar que a impunidade é um fator criminógeno incontroverso.

## A CODEPENDÊNCIA EMOCIONAL OU AFETIVA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

O aumento dos índices de violência doméstica e familiar contra as mulheres, em 2020, mesmo em época de isolamento social, no contexto da pandemia de covid-19, acontece – não coincidentemente, com um aumento significativo de apreensão de drogas ilícitas. A 14ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública/FBSP, supracitado, traz outros dados: no primeiro semestre do corrente ano, foram apreendidas, em todo o país, 316 toneladas de maconha (o que representou uma variação positiva na ordem de 128,3%, em relação ao mesmo período do ano anterior) e 14 toneladas de cocaína (registrando, igualmente, variação positiva em relação ao mesmo período do ano anterior, na ordem de 56,7%). Ou seja, as pessoas estavam sendo orientadas a ficarem em casa (ou mesmo obrigadas, nos períodos de confinamento (***lockdown***) e a circulação de drogas ilícitas aumentou, significativamente.

De outro turno, em artigo anterior, de mesma autoria, intitulado "Lei Maria da Penha: por uma melhor prestação jurisdicional às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na Comarca do Recife/TJPE" (apresentado no Simpósio Temático "ST 10. Gênero, linguagens e violência: narrativas históricas", durante o XII Encontro Estadual de História da ANPUH-PE "História e mídias: narrativas em disputa", em

setembro de 2020, a pesquisadora explicou como as estatísticas apontaram um aumento dos casos de violência desta natureza, entretanto as ocorrências se deram mais por denúncia telefônica, uma vez que as pessoas se encontravam isoladas. A maioria delas ocorreu nos finais de semana, às sextas-feiras, entre às 23 – 03h. Também deduzimos a estreita relação com o uso de álcool e outras drogas.

A codependência emocional ou afetiva encontra no contexto de relacionamentos abusivos um campo fértil para a retroalimentação de características típicas de duplo vínculo. Ao passo em que a presente pesquisa busca correlacionar as categorias conceituais de violência simbólica, proposta por Pierre Bourdieu e o conceito de codependência, de que nos fala Melody Beattie. Através da análise dos casos de desistência de medidas protetivas de urgência, em processos judiciais, que tramitam nas Varas de Violência Doméstica e Familiar da Comarca do Recife. Orientada pelo método indiciário de Carlo Ginzburg e renomados seguidores: Durval Muniz de Albuquerque Júnior e Flávio Gomes Cabral. Inspiração nas técnicas de pesquisa de Arlette Farge. Em se tratando de um tema da história do tempo presente, bebemos na fonte de François Dosse, sempre atentos a evitar anacronismos. Eis um dos legados importantes da Escola dos Analles, de cujos ensinamentos nos são bastante preciosos. O movimento cíclico entre as denúncias e as desistências, perpetradas pelas mulheres codependentes encontram explicação, a partir do modelo do Ciclo da Violência Doméstica, elaborado por Lenore Walker. Michel de Certeau nos traz relevantes discussões acerca do não-dito, do que podemos apreender a partir deste silêncio das mulheres codependentes de seus agressores.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando um uxoricida invocara seu sentimento de posse sobre a mulher a quem assassinou e obtinha um perdão judicial, o mesmo tratamento não podemos dispensar aos atuais feminicidas. A sociedade envergonha-se de tanta insensatez! Mas quem não ouviu a frase que não que calar: “Se não for minha, não será de mais ninguém!”. Seguindo a dinâmica do Ciclo da Violência Doméstica, a tensão antecede o episódio

violento propriamente dito, que é sucedido pela chamada fase de lua de mel. É quando as mulheres se arrependem e desistem das medidas protetivas de urgência. E, conforme, o tipo penal, sequer provocam a persecução penal. Sendo assim, encontramos – no discurso dos agressores, uma certa similaridade entre uxoricidas e feminicidas, no tocante ao sentimento de posse, que é peculiar a ambos. Ocorre que, mesmo não estando nos moldes da sociedade do final do século XIX (sociedade patriarcal), ainda hoje, o medo (ou em certo sentido, pânico) de sofrer violência doméstica, familiar e até de uma forma geral afeta muito mais as mulheres. A sociedade revela contornos de um modelo heteronormativo, sexista e misógino. Qualquer viés discriminatório sobre o gênero feminino - de ódio, de desprezo, de desdém de sua capacidade, decorre da ideia de dominação masculina. Precisamos educar homens e mulheres para se tornarem livres de sentimentos autodestrutivos, como os que sustentam e mantém os codependentes. Acreditamos que serão valiosos os estudos feministas com vistas à implantação de práticas de justiça restaurativa. Buscaremos em valiosas contribuições: Angela Davis, Nancy Fraser, Judith Blater, Iris Young, Ela Wiecko Castilho, Marília Montenegro, Heleieth Saffioti, Mary Del Priore, Lilia Schwarcz, Silvia Federeci, Djamila Ribeiro...

Mudar é preciso, é necessário, é vital. Os gastos com segurança pública no país, segundo dados do estudo do Fórum de Segurança Pública, supracitado, somaram – em 2019, 95 bilhões de reais; representando 0,4% a mais que o ano anterior. Dinheiro que fez falta à educação, à saúde, ao lazer, ao esporte etc. E vivemos com a sensação perene de insegurança. Logo, algo de errado está acontecendo em nossa sociedade moderna e doentia. Que este e outros estudos apontem caminhos viáveis, pois as demandas são crescentes e urgentes, que soem como Odes às Mulheres!

**REFERÊNCIAS**

BEATTIE, Melody. *Codependência nunca mais*. Rio de Janeiro: BestSeller, 2015.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. INFOPEN. Disponível em: < http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm < Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL, Lei 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. < Acesso em: 20 jan. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS/CNPG. Grupo Nacional de Direitos Humanos. Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. *Enunciado nº 26, de 08/2015 – Defesa da Honra.* Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/ Acesso em 05 dez. 2020

CORREIA, Mariza. Morte em Família: Representações jurídicas de Papéis Sexuais. Rio de Janeiro: Edições graal, 1983.

DEL PRIORE, Mary. *Histórias e Conversas de Mulher*. 1ª ed., São Paulo: Planeta, 2013.

ELUF, Luiza Nagib. A paixão no banco dos réus: casos passionais e feminicídio: de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza / Luiza Nagib Eluf. – 9. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

FIGUEIREDO, Deane Soares. *A violência doméstica como expressão da codependência* – Mulheres vitimizadas por agressores usuários de drogas. Monografia de Conclusão de Curso de Direito. UNICAP. 2016.

_____, in XII Encontro Estadual de História – Histórias e mídias: narrativas em disputa da ANPUH-PE, 2020, em plataforma virtual. *Lei Maria da Penha: por uma*

*melhor prestação jurisdicional às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na Comarca do Recife/TJPE*. ISBN da publicação: 978-65-00-11544-4.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020.* Disponível em: < https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf />. Acesso em: 20 nov. 2020.



KIST, Fabiana. O valor da vontade da vítima de violência conjugal para a punição do agressor: oficialidade, oportunidade e justiça restaurativa / Fabiana Kist. – Leme (SP): JH Mizuno, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp 1517 PR 1989/0012160-0. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597202/recurso-especial-resp-1517-pr-1989-0012160-0. Acesso em 02 dez. 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Coordenadoria da Mulher. Disponível em: < https://www.tjpe.jus.br/web/coordenadoria-da-mulher >. Acesso em: 30 nov. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Observatório Judicial da Violência contra a Mulher. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/o-que-e-a-violencia-domestica-e-o-feminicidio >. Acesso em 02 dez. 2020

VASCONCELLOS, Marcos de. *País corre risco de aprovar pior Código Penal da História, criticam especialistas.* – Consultor Jurídico, de 13 de maio de 2015. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-mai-13/senado-analisa-pior-codigo-penal-historia-dizem-especialistas >. Acesso em 02 dez. 2020